



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 1901002/2021
FLS. 294
Rub. e

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Ao Sr.º
Denilson S. Medeiros
Presidente CPL
Nesta

Carta Convite: nº 003/2021

Modalidade: Carta Convite

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção/recuperação de ônibus escolares incluindo funilaria, pintura e estofaria.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL sobre Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção/recuperação de ônibus escolares incluindo funilaria, pintura e estofaria.

É o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Termo de Referência dos serviços.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 1901002/2021
FLS. 295
Rub. e

J

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

A minuta do ato convocatório da licitação (Carta Convite nº 003/2021) foi devidamente aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital da Carta Convite nº 003/2021, com regime de empreitada por preço unitário, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em Diário Oficial do Município e Quadro de Avisos desta Prefeitura. As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 05 dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 3º, inciso IV da Lei 8.666/93.

Em 11 de fevereiro de 2021 às 08:00 (oito horas), foi realizada a abertura da sessão para recebimento dos envelopes de documentação e propostas de Preços, ocorrendo com a presença de 03 licitantes, as empresas: FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO FILHO, CNPJ nº 32.311.053/0001-10, E S DA ROCHA PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, CNPJ nº 27.114.713/0001-32, ELDA MEDEIROS BEZERRA EIRELI, CNPJ nº 08.746.955/0001-02.

Do julgamento dos Documentos de Habilitação, a Comissão de Licitação decidiu declarar as empresas: FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO FILHO, CNPJ nº 32.311.053/0001-10, E S DA ROCHA PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, CNPJ nº 27.114.713/0001-32, ELDA MEDEIROS BEZERRA EIRELI, CNPJ nº 08.746.955/0001-02, HABILITADAS, ocorrendo em ato seguinte a abertura das propostas de preços.

Após análise, exame e julgamento a Comissão de Licitação decidiram pela classificação das propostas de preços das empresas participantes do certame, na seguinte ordem: FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO FILHO, CNPJ: 32.311.053/0001-10, no valor total de R\$ 132.300,00 (Cento e trinta e dois mil e trezentos reais), E S DA ROCHA PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, CNPJ: 27.114.713/0001-32, no valor total de R\$ 149.600,00 (Cento e quarenta e nove mil e seiscentos reais), ELDA MEDEIROS BEZERRA EIRELI, CNPJ: 08.746.955/0001-02, no valor total de R\$ 155.300,00 (Cento e cinquenta e cinco mil e trezentos reais).

Em momento posterior a Comissão Permanente de Licitação, decidiu declarar a empresa FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO FILHO, CNPJ: 32.311.053/0001-10, no valor total de R\$ 132.300,00 (Cento e trinta e dois mil e trezentos reais), vencedora do certame, por apresentar a proposta de preços com o menor preço unitário, conforme critério de julgamento do edital.

Em seguida a Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica os autos para emissão de parecer, passando doravante a este.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	1901002/2021
FLS.	296
Rub.	

III – DO PARECER

O julgamento atentou à regra contida na Lei nº 8.666/93, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, e conseqüente julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços, certificou que a Empresa FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO FILHO, CNPJ: 32.311.053/0001-10, preencheu os requisitos previstos no Edital de Licitação (Carta Convite nº 003/2021), ocorrendo que o preço ofertado encontra-se em conformidade com os preços correntes no mercado, deliberando pela habilitação e conseqüente classificação da proposta apresentada.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que a proposta apresentada pela Empresa FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO FILHO, CNPJ: 32.311.053/0001-10, é vantajosa para a Administração.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Carta Convite com a Lei que a rege, OPINO pela Homologação da presente Carta Convite.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

S.M.J., É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Pedreiras – MA, 12 de fevereiro de 2021.


Amanda Mayara Neves Brandão
Advogada
OAB/PI, nº 16829